



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714779 - PA (2024/0296034-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : HAILTON SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DANO CAUSADO À PEQUENA BARBEARIA DAS VÍTIMAS. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. MAIOR REPROVABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso concreto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o delito foi praticado mediante rompimento de obstáculo, causando dano à pequena barbearia de propriedade dos ofendidos cujo conserto custou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, *"as vítimas sobrevivem do ganho obtido no trabalho em sua barbearia, sendo muito provável que tal valor represente mais que sua renda diária"*, de forma que tais elementos tornam não recomendável a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2714779 - PA (2024/0296034-4)

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : HAILTON SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDUTA PRATICADA MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. DANO CAUSADO À PEQUENA BARBEARIA DAS VÍTIMAS. VALOR SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. MAIOR REPROVABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso concreto, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, pois o delito foi praticado mediante rompimento de obstáculo, causando dano à pequena barbearia de propriedade dos ofendidos cujo conserto custou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Ademais, conforme destacado pelo Tribunal de origem, *"as vítimas sobrevivem do ganho obtido no trabalho em sua barbearia, sendo muito provável que tal valor represente mais que sua renda diária"*, de forma que tais elementos tornam não recomendável a incidência do princípio da insignificância.

3. Agravo regimental desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por HAILTON SILVA DE OLIVEIRA contra decisão na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso

especial apresentado pela defesa.

Por oportuno, transcrevo o relatório do parecer no qual o Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial (e-STJ fls. 283/288):

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Hailton Silva de Oliveira contra a decisão do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que negou seguimento ao recurso especial, fundamentado no art. 105-III-a da Constituição.*

*Pela prática do crime de furto qualificado tentado (art. 155-§4º-I c/c 14-II do Código Penal), o agravante foi condenado à pena de 8 meses de reclusão e 3 dias-multa, em regime semiaberto.*

*Contra a sentença, o agravante apelou ao Tribunal de Justiça do Pará, o qual negou provimento ao recurso (fls. 214/221).*

*Contra esta decisão a defesa interpôs recurso especial, no qual aponta violação ao art. 386-III do Código de Processo Penal. Defende que a conduta praticada pelo agravante, consistente em tentativa de furto que ocasionou prejuízo de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) às vítimas, não é típica, e, ademais, o réu não é reincidente, devendo ser aplicado o princípio da insignificância.*

*O recurso não foi admitido, em razão da incidência do Enunciado nº 83 da Súmula do STJ (fls. 247/250).*

*Neste agravo, a defesa sustenta que o recurso deve ser admitido, porque não incide referido óbice (fls. 252/260).*

Nas razões do agravo regimental, a defesa alega, em síntese, que é possível relativizar a incidência do princípio da insignificância, "*mesmo quando o furto seja na forma qualificada, ou até quando o réu seja reincidente, e até mesmo quando o valor da res furtivae for acima de 10% do salário mínimo vigente na época dos fatos*" (e-STJ fl. 309).

Acrescenta que não há condenação transitada em julgado em desfavor do recorrente, pois "*todos os processos consultados foram arquivados, tendo sido realizadas transações penais, o que impede a caracterização de reincidência ou reconhecimento da culpabilidade*", e "*o processo nº 0800365-42.2022.8.14.008 está em andamento, com a transação penal proposta e aceita pelo agravante em audiência*" (e-STJ fl. 310).

Ao final, pleiteia a absolvição do agravante por atipicidade material da conduta, em virtude da aplicação do princípio da insignificância.

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):**

A irresignação não merece prosperar.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que, para a aplicação do princípio da insignificância, devem estar presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento do agente; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Preenchidos todos esses requisitos, a aplicação desse princípio possui o condão de afastar a própria tipicidade penal, especificamente na sua vertente material.

Por sua vez, a *"jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, para aferir a relevância do dano patrimonial, leva em consideração o salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando irrisório o valor inferior a 10% do salário mínimo, independentemente da condição financeira da vítima"* (AgRg no HC n. 858.869/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 12/12/2023).

Com efeito, o princípio da insignificância busca obstar que desvios de conduta irrisórios e manifestamente irrelevantes sejam alcançados pelo Direito Penal. Não objetiva resguardar condutas habituais juridicamente desvirtuadas, pois comportamentos contrários à lei, ainda que isoladamente irrisórios, quando transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida, perdem a característica de bagatela e devem sujeitar-se ao Direito Penal.

Não obstante a existência de situações nas quais esta Corte Superior relativize tais parâmetros, conforme destaquei na decisão agravada, no caso dos autos, o recorrente, embora não tenha logrado consumir o furto, quebrou o telhado da pequena barbearia de propriedade dos ofendidos, causando-lhes dano cujo conserto custou R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), valor superior ao montante equivalente a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos (junho de 2022), R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais). Sobre esse aspecto, o Tribunal de origem ressaltou que *"as vítimas sobrevivem do ganho obtido no trabalho em sua barbearia, sendo muito provável que tal valor represente mais que sua renda diária"* (e-STJ fl. 220), de forma que não pode ser considerado irrisório o prejuízo sofrido.

Ainda que não se venha a ponderar o outro feito ao qual o acusado responde, noticiado pela Corte estadual, e aqueles em relação aos quais realizou transação penal, o valor do dano e as características do local invadido, somados ao fato de que a tentativa de furto foi cometida mediante rompimento de obstáculo, constituem elementos que demonstram a maior reprovabilidade do comportamento e tornam não recomendável a aplicação do princípio da insignificância no caso concreto.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELA ESCALADA E ROMPIMENTO À OBSTÁCULO. DANOS À RESIDÊNCIA DA VÍTIMA. REITERAÇÃO. PRINCÍPIO DA IN SIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. O princípio da insignificância deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal, observando-se a presença dos seguintes vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (HC n. 98.152/MG, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 5/6/2009).

2. Esta Corte Superior de Justiça firmou entendimento de que a prática do delito de furto qualificado por escalada, arrombamento ou rompimento de obstáculo ou concurso de agentes, caso dos autos, indica a especial reprovabilidade do comportamento e afasta a aplicação do princípio da insignificância (HC n. 351.207/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) (HC n. 459.407/SC, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe 23/10/2018).

3. A despeito do valor da res furtiva (30 metros de fio de energia elétrica, avaliados em R\$ 40,00), o desvalor da conduta, mediante escalada e rompimento à obstáculo, gerou prejuízo para a vítima, na ordem de R\$ 1.000,00, afasta a aplicação do princípio bagatela.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.334.654/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

**PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRÁTICA ANTERIOR DE DELITOS DO MESMO TIPO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar, conjuntamente, o HC n. 123.108/MG, Rel. Min. Roberto Barroso; o HC n. 123.533/SP, Rel. Min. Roberto Barroso e o HC n. 123.734/MG, Rel. Min. Roberto Barroso, definiu que a incidência do princípio da insignificância deve ser feita caso a caso (Informativo nº. 793/STF).

III - Na hipótese, não se tem como irrelevante a conduta do paciente que detém comportamento reiterado em crimes patrimoniais e, posteriormente, pratica novo delito, mediante rompimento de obstáculo, ademais do prejuízo financeiro à vítima, decorrente da quebra do vidro dianteiro e traseiro de seu veículo.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 669.642/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDF, Quinta Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 2/9/2021.)

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA DO AGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. O Agravante foi condenado pela prática do crime de tentativa de furto qualificado, cometido mediante rompimento de obstáculo e escalada (após escalar um muro de cerca de dois metros de altura, protegido por uma cerca de arame farpado, o Acusado destruiu uma parede e quebrou cadeados de armário, na tentativa de subtrair fios e bateria pertencentes à INFRAERO), circunstâncias que demonstram a maior reprovabilidade da conduta e afastam a aplicação do princípio da insignificância, consoante precedentes desta Corte Superior.

2. "A ausência de realização de laudo de avaliação impossibilita a discussão de insignificância do dano, afastando, assim, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância" (HC 623.399/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 17/02/2021). Ademais, consta dos autos a informação de que as baterias existentes no local, utilizadas pelo setor aeronáutico, possuíam elevado valor.

3. O fato de o delito não haver se consumado, não havendo prejuízo efetivo ao patrimônio da vítima, não é suficiente para se reconhecer a atipicidade material da conduta, pois este entendimento equivaleria a declarar atípico qualquer furto tentado, em ofensa ao art. 14, inciso II, do Código Penal.

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 602.219/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0296034-4

AgRg no  
AREsp 2.714.779 /  
PA  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08003827820228140080 8003827820228140080

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : HAILTON SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : HAILTON SILVA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.